



Coren/SE

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Parecer aprovado pelo Plenário

sus. 396^o Reunião Ordinária

Incluído em Ata. COREN/SE 30/107/2015

PARECER TÉCNICO 30/ 2015 ARACAJU, 07 DE JULHO DE 2015

Daniel Ramos Costa
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

"Uso de Cadernos da Atenção Básica do Ministério da Saúde para prescrição de medicamentos na Atenção Básica".

I – RELATÓRIO

O presente parecer visa atender questionamento enviado a este Conselho que promove a seguinte questão: ***"Uso de Cadernos da Atenção Básica do Ministério da Saúde para prescrição de medicamentos na Atenção Básica"***.

II- ANÁLISE FUNDAMENTADA

Como resultado da necessidade de um novo modelo de atenção e cuidado à saúde, a política brasileira adotou a Política Nacional de Atenção Básica, que tem na Estratégia Saúde da Família sua ação prioritária. Neste contexto, a atuação do enfermeiro representa uma mudança no paradigma da atenção e cuidado em saúde e isto lhe confere um papel de destaque dentro das equipes multidisciplinares propostas pelo Ministério da Saúde.

Como tal, a multidisciplinaridade, característica do saber da enfermagem, atribui aos enfermeiros papel central nas ações preventivas de saúde, notadamente em razão de seu método centrado no Processo de Enfermagem, a dar as respostas que a abordagem preventiva reclama. Por esta razão, os enfermeiros tiveram sua atuação ampliada no sistema de saúde, cabendo-lhe realizar consulta de enfermagem, **prescrição de medicamentos** e solicitação de exames, no âmbito da Estratégia Saúde da Família, observadas as disposições legais da profissão, normativas técnicas e protocolos definidos nos cadernos de atenção básica do Ministério da Saúde.

A prescrição e solicitação de exames por enfermeiros do PSF, tem possibilitado à enfermagem avanços no saber e no fazer mediante a construção de um espaço assistencial ímpar para o enfermeiro, percebendo-o como um profissional fundamental e essencial na execução e seguimento das ações de saúde, envolvendo desde as intervenções diretas através da consulta e prescrição de medicamentos até as intervenções indiretas como no fenômeno da educação em saúde para a população.

Avanços ainda precisam ser conquistados pela categoria, no sentido de destacar parâmetros éticos e legais que respaldem a prática de enfermeiros no PSF



referentes, principalmente, à prescrição de medicamentos e solicitação de exames, enfatizando a Lei do Exercício Profissional 7.498/86, o Decreto 94.406/87, as Resoluções COFEN 311/07 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e COFEN 358/09 da Sistematização da Assistência de Enfermagem e a PORTARIA GM MS 2488 de 11 de Outubro de 2011:

Considerando a Lei Federal 7.498/86, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, em seu artigo:

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente: i) consulta de enfermagem

II – Como integrante da equipe de saúde: c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Considerando o decreto 94.406/87, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, em seu artigo:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente: e) consulta de enfermagem

II – Como integrante da equipe de saúde: c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Considerando a Resolução COFEN nº 195/1997 que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro, em seu artigo:

Art. 1º – O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

Considerando a Portaria 1.625 de 10 de Julho de 2007 do Ministério da Saúde, que altera atribuições dos profissionais das Equipes de Saúde da Família dispostas na Política Nacional de Atenção Básica, em seu artigo:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 29 de março de 2006, Seção 1, página 71, no que se refere, em seu item 2, às atribuições específicas do enfermeiro das Equipes de Saúde da Família, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Do Enfermeiro:

I – realizar assistência integral às pessoas e famílias na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários.

II – realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações, observadas as disposições legais da profissão e conforme os protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, os gestores estaduais, os municipais ou os do Distrito Federal.”

Considerando a Resolução COFEN 311/2007, que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, artigo:

Art. 1. (Direitos) – Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2. (Direitos) – Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 14. (Responsabilidades e Deveres) – Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 36 (Direitos) – Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Considerando a PORTARIA 2488 de 11 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), a qual define as atribuições do enfermeiro com a seguinte redação:

Das atribuições específicas

Do Enfermeiro

(...)

*“ II - realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, **prescrever medicações** e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços;”*



III – Conclusão:

Diante do exposto, considerando a legislação vigente concluo que:

1. Considerando a legislação vigente que subsidiam as práticas da enfermagem no PSF, concluo que os enfermeiros possuem respaldo legal para prescrever medicamentos de acordo com protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde (PORTARIA 2488 de 11 de Outubro de 2011), previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.
2. Recomenda-se ainda, a elaboração de Protocolos Municipais para o desenvolvimento das ações programáticas de responsabilidade da equipe de enfermagem da atenção básica Municipal.

É o parecer, SMI.



Dr. Geison Ricardo da Silva Valença

Conselheiro Relator

COREN-SE 87543 -ENF

REFERÊNCIAS

- **BRASIL.** *Lei Federal nº 7.498/1986, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do o exercício da Enfermagem e dá outras providências. 1986.*
- **COFEN.** *Conselho Federal de Enfermagem. Resolução 311, 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Janeiro: COFEN, 2007.*
- **BRASIL.** *Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.*
- **PORTARIA 2488** de 11 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica.